ACO-UTR-606/2025

Processo	-	TC/002676/2024
Representante	-	Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri (Câmara dos Deputados)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Turismo/São Paulo Turismo S.A
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 01/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para a Administração Direta

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SPTURIS. SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS. 1. Na contratação direta, é admissível a dispensa de licitação desde que atendidos os requisitos legais, sendo imprescindível a apresentação de justificativa idônea quanto à escolha do contratado e à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Art. 72, VI e VII e art. 75, IX, L 14.133/2021. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação unânime. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe, em suas futuras contratações, os pressupostos legais que condicionam o procedimento de contratação direta. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente apenas quanto ao item 2.2.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em recomendar à Origem que observe, em suas futuras contratações, os pressupostos legais dos art. 72, incisos VI e VII, e 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, que condicionam o procedimento de contratação direta.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, que tratou a recomendação feita pelo Relator como determinação, sob pena de responsabilização.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002676/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Turismo
Objeto: Representação em face do Contrato 001/2024-SMTUR, cujo objeto é a Contratação de empresa visando à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para a Administração Direta.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO. SPTURIS
1. Condicionantes para contratação direta são aquelas previstas nos art. 72, VI e VII e no art. 75, IX da Lei nº 14.133/21: razão da escolha do contratado e justificativa de preço compatível com o praticado no mercado.
CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação proposta pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri em face do Contrato nº 001/2024 firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e a São Paulo Turismo S.A – SPTURIS, referente à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para a Administração Direta (SP-TURIS/DCE/GPC), publicado em 10/02/2024.

O Representante, em síntese, questiona a dispensa de licitação afirmando que o procedimento de licitação é regra, cujas exceções estão previstas nos incisos do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021) e que a contratação ora em questão não se enquadra naquele rol. Menciona que, conforme noticiado pela mídia, os contratos firmados sem licitação de 2021 até fevereiro de 2024 já haviam somado 43 milhões de reais e que houve violação da economicidade diante da não promoção da licitação por preço. Por fim, requereu a suspensão do presente processo em caso de constatação de irregularidade e a avaliação da legalidade, probidade e economicidade da contratação em questão.

Devidamente oficiada a Secretaria Municipal de Turismo apresentou manifestação afirmando que: “no processo SEI nº 6076.2024/0000037-6, comprovou a vantajosidade da contratação

através de contratações similares com outros órgãos da Administração Pública" (peças 9/10).

A Auditoria apresentou o Relatório Conclusivo de Representação, concluindo pela improcedência do subitem 2.1 (ilegalidade na contratação direta) e procedência em relação ao subitem 2.2 (comprovação das condicionantes exigidas na legislação) (peça 15).

A Origem, devidamente oficiada, apresentou nova manifestação (peças 27/28).

A Auditoria reiterou sua conclusão constante no Relatório Conclusivo na peça 15 no sentido de parcial procedência da Representação (peça 32).

A AJ opinou pela improcedência do item 2.1 e pela procedência do item 2.2. e destacou, para a ponderação, os argumentos de defesa invocados relacionados às peculiaridades do contrato em exame, no que tange à necessidade de ajustes e adaptações que não podem ser previstas com antecedência, considerando a natureza do contrato firmado entre a Administração Direta e a São Paulo Turismo S.A – SPTURIS (peças 34/35).

A PFM requereu que a Representação seja julgada improcedente (peça 38).

A Secretaria Geral, às peças 40/41, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência do item 2.1 e procedência do item 2.2.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação e julgá-la parcialmente procedente em razão do seu item 2.2.

1. Preliminarmente, é o caso de conhecer da Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

2. Trata-se de Representação apresentada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri em face do Contrato nº 001/2024 firmado entre a Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) e a São Paulo Turismo S.A – SPTURIS, referente a prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para a Administração Direta (SP-TURIS/DCE/GPC), publicado em 10/02/2024.

3. Com relação ao apontamento referente a ilegalidade na contratação direta (item 2.1), o Representante entende que a contratação não encontra amparo legal em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei 14.133/21 (NLLC).

4. Não obstante, verifico que o processo foi instruído de parecer jurídico que indica o embasamento legal da opção realizada (doc. SEI 097156788), sendo possível a contratação da SPTuris desde que observadas as condicionantes exigidas tanto no art. 72, VI e VII, quanto no art. 75, IX, todos da LF nº 14.133/2021. Portanto, improcedente o apontamento **2.1.**

5. Ao que se refere à comprovação das condicionantes exigidas na legislação (Item **2.2**), as condicionantes são aquelas previstas nos art. 72, VI e VII e no art. 75, IX da Lei nº 14.133/21: razão da escolha do contratado e justificativa de preço compatível com o praticado no mercado.

6. Diante da alegada impossibilidade de demonstração de vantajosidade ou justificativa de preço pela Origem, considero insuficientes as justificativas apresentadas à peça 28, tendo em vista que a possibilidade de contratação direta, *in caso*, é condicionada apenas pela apresentação dos requisitos legais mencionados – o que não foi devidamente observado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da **REPRESENTAÇÃO** e julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

RECOMENDO à Origem que observe, em suas futuras contratações, os pressupostos legais dos art. 72, VI e VII e no art. 75, IX da Lei nº 14.133/21, que condicionam o procedimento de contratação direta em tela.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 7) e-TCM nº 2.676/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR

Objeto: Representação em face do Contrato Nº001/2024-SMTUR, firmado com a SP-TURIS, cujo objeto é a Contratação de empresa visando à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para a Administração Direta, no valor estimado de R$ 65 milhões.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao CONHECIMENTO da REPRESENTAÇÃO e por sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, tratando, contudo, a Recomendação por ele indicada como DETERMINAÇÃO para que a Secretaria Municipal de Turismo observe, em suas futuras contratações, os pressupostos legais dos artigos 72, incisos VI e VII, e 75, inciso IX, ambos da Lei nº 14.133/21, que condicionam o procedimento de contratação direta em tela, sob pena de Responsabilização.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 11:26:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/CM